EDUCAÇÃO EM DIREITOS E DEFENSORIA PÚBLICA: REFLEXÕES A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR N. 132/09

Gustavo Augusto Soares dos Reis[1]

> Nem todo homem tem direito a conhecer os seus direitos.
>
> Carlos Drummond de Andrade[2]

Introdução

Em 7 de outubro de 2009 foi aprovada a Lei Complementar n. 132, que altera consideravelmente o regime jurídico nacional da Defensoria Pública. As alterações vão desde aspectos ligados à nomenclatura (por exemplo, os antes defensores públicos da União agora se denominam defensores públicos federais – art. 5º, II, 'a') até aqueles atrelados à própria substância do que é e do que deve ser a Defensoria Pública (por exemplo, no altiplano dos Estados a Ouvidoria externa passa a ser uma exigência mínima – art. 105-A**;**[3] a lei explicitou a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública[4], além de estabelecer a necessidade de que o manejo desse importante instrumento de concretização de direitos humanos seja submetido a audiências públicas – art. 4º, VII c/c XXII).

Além dessas e de outras substanciais modificações, a nova lei de regência da Instituição Defensoria Pública deu nova disciplina à educação em direitos. E o tema de nosso artigo é esse: analisar quais foram as mudanças na nova lei no que tange à educação em direitos.

---

[1] Defensor Público do Estado de São Paulo. Assistente de Direção da Escola da Defensoria Pública para a área de Educação em Direitos.

[2] *O Avesso das Coisas [aforismos]*, 5ª edição, Record, Rio de Janeiro, 2007, p. 65.

[3] A experiência de a instituição contar com uma Ouvidoria externa foi inaugurada pelo Estado de São Paulo. Neste Estado a Defensoria Pública foi criada apenas no ano de 2006 (o que se deu pela Lei Complementar n. 988) após intensa mobilização social. Dessa gênese democrática culminou uma lei moderna que prevê importantes mecanismos de participação social, de que é exemplo a Ouvidoria externa. Agora, a LC 80/94 traz normas gerais voltadas aos Estados que determinam que as respectivas Defensorias contem com uma Ouvidoria externa (infelizmente, essa exigência não vinculou a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios). Deve-se enfatizar que, nesse ponto, a LC 132 disse o mínimo, nada obstando, assim, que os Estados democratizem ainda mais a sua Ouvidoria.

[4] O que era de todo prescindível, ao menos se almejamos levar a sério a expressão 'assistência jurídica integral' (art. 5º, LXXIV, CF88). Sobre o assunto: Eurico Ferraresi, *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo*, Forense, Rio de Janeiro, 2009, sobretudo p. 205-10. Tiago Fensterseifer, *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008, sobretudo p. 108-10. Fredie Didier Jr e Hermes Zaneti Jr, *Curso de direito processual civil*, vol. 4, 3ª edição, JusPodivm, Bahia, 2008, sobretudo p. 236-9. José Augusto Garcia de Sousa (org.), *A Defensoria Pública e os processos coletivos*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

A educação em direitos[5] em outros planos, ou dos porquês de a Defensoria Pública ter de aprender a inspirar a sua importância

Um pouco mais a frente exporemos nosso pensamento que entende a educação em direitos como uma das perspectivas do direito de acesso à justiça. Já neste tópico nossas atenções serão voltadas para o seguinte: a educação em direitos, inclusive na sua versão emancipadora, não surge em diplomas relacionados à atuação da Defensoria Pública. Na verdade, a Defensoria Pública, por ser uma instituição nova no Brasil e na América Latina, talvez seja uma das pioneiras[6] a *consagrar normativamente* a educação em direitos como uma atividade inerente ao ideal de justiça social.

Há documentos internacionais de meados do século XX que já propugnavam pela educação em direitos humanos, sobretudo após as atrocidades da Segunda Guerra[7]. Mas, para os fins deste trabalho, faremos referência a documentos mais recentes.

Após a Guerra Fria a educação em direitos humanos tem merecido atenção da ONU. Assim, em dezembro de 1994 a Assembléia Geral da ONU proclamou 1995-2005 como a *Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos*[8].

Trazendo a discussão para o plano nacional, em 10 de dezembro de 2006 foi anunciado o *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*, documento subscrito pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da

---

[5] A educação em direitos (que às vezes se apresenta com o nome educação jurídica popular ou educação em direitos humanos) é uma modalidade de educação popular, que consiste em "(...) um modelo de intervenção educativa heterogêneo, que se constitui como um movimento pedagógico e social ao estabelecer um horizonte utópico e formular um imperativo ético: ou se educa a favor dos setores populares e da transformação social, ou se educa contra os setores populares e para perpetuar sistemas de opressão". *Enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe*, Coord. Emir Sader e Ivana Jinkings, Boitempo, Rio de Janeiro, 2006, p. 449, verbete: educação popular.

[6] Observe-se que dissemos "consagrar normativamente", haja vista que a educação em direitos há muito vem sendo praticada no Brasil e na América Latina. A educação em direitos, a propósito, nasce da prática, e é por isso que a Defensoria Pública, que agora assume tal compromisso, jamais poderá ousar realizar uma educação em direitos não-emancipadora (expressão esta, a nosso sentir, contraditória). E certamente o movimento feminista da América Latina é dos mais relevantes quando o assunto é educação popular em direitos. Nas obras que tratam de experiências concretas de educação jurídica popular raramente não é feita menção a algum exemplo de curso sobre a questão de gênero. Sobre essa temática, vale consultar a obra *'Quando o direito encontra a rua: o curso de formação de Promotoras Legais Populares'*, de Fernanda Castro Fernandes (Luminária Academia, São Paulo, 2009).

[7] Eric Hobsbawn, o maior historiador do séc. XX, expõe com profundas palavras aquilo que nunca devemos esquecer. Em passagem em que se refere à catástrofe humana que foi a 2ª Guerra, diz: "Suas perdas são literalmente incalculáveis, e mesmo estimativas aproximadas se mostram impossíveis, pois a guerra (ao contrário da Primeira Guerra) matou prontamente civis quanto pessoas de uniforme, e grande parte da pior matança se deu em regiões, ou momentos, em que não havia ninguém a postos para contar, ou se importar. As mortes diretamente causadas por essa guerra foram estimadas entre três e quatro vezes o número (estimado) da Primeira Guerra Mundial (...) e, em outros termos, entre 10% e 20% da população total da URSS, Polônia e Iugoslávia; e entre 4% e 6% da Alemanha, Itália, Áustria, Hungria, Japão e China (...). Mesmo assim, são palpites (...). De qualquer modo, que significa exatidão estatística com ordens de grandeza tão astronômicas?". *Era dos extremos – o breve século XX*, Cia. das Letras, São Paulo, 1995, p. 50.

[8] Um respeitável livro que trata da educação em direitos humanos (não apenas a educação não-formal voltada à população) deve ser consultado: *Educação em direitos humanos para o século XXI*, Orgs.: Richard P. Claude e George Andreopoulos, Edusp, São Paulo, 2009.

Educação e Ministério da Justiça[9]. O Plano traz inúmeras metas que giram em torno da importância da educação em direitos humanos para o Estado Democrático de Direito e direciona a sua execução em cinco esferas: educação básica; educação superior; educação não-formal; educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e, por fim, educação e mídia.

Embora tanto Defensoria Pública como Ministério Público estejam elencados no rol de parceiros para a implementação do Plano[10], infelizmente, no ano de 2009, quando se discutia o projeto de lei complementar[11] que culminou na LC 132/09 e numa época em que já tanto se falava em máxima efetividade dos direitos humanos, o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) enviou um estudo[12] acerca do referido projeto de lei complementar e que foi entregue aos senadores quando lá se passou a discutir o projeto recentemente aprovado na Câmara dos Deputados.

Inúmeros pontos do projeto de lei foram desafiados pelo CNPG, todos eles supostamente em nome da defesa dos direitos humanos, quando, em verdade, tratava-se de uma postura visando ao monopólio da defesa dos direitos humanos. Certamente essa postura do Ministério Público foi infeliz e deve ser superada, pois, quando a CF88 imputou à Defensoria Pública e ao Ministério Público (além de outros entes) o caráter de funções essenciais à justiça, é porque estas instituições – que, ao contrário da Advocacia Pública, defendem o interesse público primário – têm de atuar conjuntamente.

De qualquer forma, num dos pontos combatidos estava o inconformismo quanto ao art. 4º, III que posteriormente passou a viger na LC 132/09, onde o estudo afirmou, inacreditavelmente, que "(...) *a promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos não é atribuição constitucional da Defensoria Pública e, assim, não tem amparo nos arts. 5º, LXXIV e 134, ambos da CF/88*"[13] (!).

Tudo isso demonstra que a Defensoria Pública ainda está na fase de refletir sobre a educação jurídica popular, sem, é claro, deixar de colocá-la em prática. A educação em direitos não é uma invenção sua e, dada a sua importância, não pode ser deixada no plano do voluntarismo do defensor público.

---

[9] O documento pode ser obtido no site www.planalto.gov.br/sedh.

[10] Por tratar-se de um Plano nacional, é feita referência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público da União, o que, certamente, não impede (como impõe) parcerias com tais entidades das esferas estaduais.

[11] Trata-se do PLC 137/07.

[12] O mencionado estudo, como já dito, foi entregue aos senadores por volta do mês de setembro de 2009 e, curiosamente, nele não consta o timbre da respeitável instituição e nem sequer a assinatura de seu presidente. Isso dá a entender que nem mesmo o CNPG acredita piamente no que lá estava escrito, o que é bom, pois sugere que, no fundo, Defensoria Pública e Ministério Público devem trabalhar juntos.

[13] O maior problema dessa monopolização da educação em direitos pelo Ministério Público é que, convenhamos, ele não vem dando cumprimento a isso (e, quando o faz, isso se dá por meio do voluntarismo de alguns de seus membros e por meio de entidades associativas como o Ministério Público Democrático – este sim um compromissado pela educação jurídica popular). Assim, se (i) por um lado há elevado número de pobres no Brasil, e se (ii) o Ministério Público (que se proclama *o* educador em direitos humanos) não vem realizando essa tarefa, há uma única conclusão: (iii) "que se fodam os de sempre", na expressão de Eduardo Galeano (*De pernas pro ar – a escola do mundo ao avesso*, 8ª edição, L&PM, Porto Alegre, 1999, p. 222).

A educação em direitos em análise comparativa: a LC 80/94 antes e depois da alteração pela LC 132/09

A fim de construir o nosso raciocínio e de talvez chegar a algumas conclusões, mostra-se imprescindível apontar os principais dispositivos da LC 80/94 que tratavam e que agora tratam da educação em direitos.

No regime jurídico anterior, o art. 4º consagrava onze atribuições institucionais da Defensoria Pública[14]. Já após a LC 132/09 o rol de atribuições quase dobrou (os incisos XII e XII foram vetados), passando a perfazer *vinte missões republicanas*[15]. De qualquer sorte, o caput é explícito ao dizer que esse rol não

---

[14] Assim dispunha o antigo art. 4º:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
III - patrocinar ação civil;
IV - patrocinar defesa em ação penal;
V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

[15] E assim dispõe a LC 80/94 pós LC 132/09:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;
II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;
IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;
*IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;*
X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

obsta o reconhecimento de outras atribuições. Essa cláusula aberta é salutar, mas talvez fosse prescindível, pois se o art. 1º da lei consagra a Defensoria Pública como *expressão e instrumento do regime democrático*, todas as situações não previstas no art. 4º que restem desafiadas pelo princípio do art. 1º haverão de ser tuteladas pela Defensoria Pública. A propósito, esse raciocínio de *máxima efetividade dos direitos humanos* encontra guarida na própria lei e no alto do pódio: o art. 3º, que traça as normas-objetivo da Defensoria.

Para as finalidades deste texto, o importante a apontar é que, ao menos explicitamente, a LC 80/94 não consagrava a ideia da educação em direitos como expressão do acesso à justiça, diversamente do que prevê a atual lei no art. 4º, III. Do ponto de vista da literalidade legislativa – o que para alguns "intérpretes" se afigura uma mudança copernicana[16] – a nova normatização é que consagra nacionalmente a educação em direitos como expressão[17] do acesso à justiça, até porque o art. 134 da Constituição Federal já incumbia à Defensoria Pública a tarefa da orientação jurídica.

Assim, se o art. 1º da nova lei – que, diferentemente do regramento pretérito, também explicita o dever da orientação jurídica – possui alguma relevância, essa relevância é a de ter instado o intérprete da lei a diferençar orientação jurídica de educação em direitos, distinção que tentaremos trabalhar logo adiante. Sim, porque, para início de conversa, é no mínimo mais poético falar em difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico do que falar em orientação jurídica.

XII – (vetado)
XIII – (vetado)
XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;
XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;
XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;
XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas
XIX – atuar nos Juizados Especiais;
XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;
XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

[16] Embora trate da situação inversa, ou seja, da revogação de lei, esse apego exacerbado à lei é mais ou menos parecido com famosa frase de Kirchmann: "três palavras retificadoras do legislador são suficientes para converter bibliotecas inteiras em tiras de papel". *Apud*, Luiz Sérgio Fernandes de Souza, *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito*, RT, São Paulo, 1993, p. 67, nota 14.

[17] Como já mencionado, o art. 1º da nova lei consagra a Defensoria Pública como expressão e como instrumento do regime democrático. A palavra 'expressão', segundo o dicionário Aurélio, possui como um de seus significados 'representação, manifestação', ou seja, assim como a Defensoria Pública é uma manifestação da Democracia, a educação em direitos se afigura como uma manifestação do acesso à justiça. Isso será melhor desenvolvido em breve.

A despeito das considerações acima expendidas – que aparentam falta de euforia com as mudanças ocorridas *ex lege* –, na verdade a consagração da educação em direitos nos primeiros, principais e principiais artigos da lei há de ser ovacionada. Isso porque, no mínimo, ela guia a Defensoria Pública nacionalmente considerada para um *norte de diálogo*, de caminhos comuns que devem ser percorridos por todas as Defensorias do Brasil[18].

Realmente, até essa modificação legislativa a lei era omissa quanto ao dever de educação em direitos. Assim, a educação em direitos – que, ressalte-se, difere da orientação jurídica – consubstanciava algo acidental nas realidades das diversas Defensorias, e, consequentemente, ela era vista pelo defensor público como algo caritativo.

Agora, porém, o *olhar caritativo* pelo defensor público pode até ser elogiado em algum plano ético, filosófico ou religioso, mas no contexto da lei ele se entremostra uma *afronta a sua missão republicana*. O Defensor Público (as iniciais maiúsculas são propositais) jamais deve assumir-se como um agente público que promove o assistencialismo[19]. Seu ideal deve ser dar voz a quem não costuma ter[20] e sua meta deve ser a transformação social, o que enseja conseqüências práticas consideráveis[21].

---

[18] E talvez isso já tenha começado a render frutos, pois no VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em 2009, promovido pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), houve a destinação de uma mesa para discutir a atuação do defensor público na educação em direitos.

[19] O Defensor Público carioca Cléber Francisco Alves, um dos maiores estudiosos brasileiros do tema acesso à justiça e Defensoria Pública, traz as seguintes palavras, com a qual concordamos: "O futuro da Defensoria Pública depende, em grande medida, da conscientização dos próprios membros da carreira, no sentido de que a eles cabe uma responsabilidade decisiva na edificação permanente da instituição". *Justiça para todos! – assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 261.

[20] Sobre o papel do defensor público, poderia citar aqui belos trechos de grandes pensadores como José Afonso da Silva, Boaventura de Sousa Santos ou Paulo Galliez. Mas prefiro citar um trecho de uma entrevista concedida por um grande Defensor Público paulista, Rafael de Morais Português, que, ao lado de outros combativos Defensores e num momento de tensão vivido em um despejo coletivo, espontaneamente soltou o seguinte pensamento: "Não sou teórico, intelectual, nem bem defino conceitos de esquerda e direita. Sou Tribuno da Plebe, minha missão constitucional é defender o cidadão pobre e garantir a afirmação de seus direitos contra toda a violação injusta, inclusive aquelas decorrentes de uma ação do Estado". *Justiça para quem precisa*, In: Revista do Brasil, n. 38, agosto, 2009, p. 20.

[21] Desenvolveremos melhor essa ligação entre educação em direitos e transformação social um pouco mais a frente, mas podemos dizer – e tais palavras representam opiniões pessoais – que só se pode interpretar o direito na linha da transformação social se o defensor público for educado a se despir do dogmatismo jurídico a que foi submetido na faculdade de direito. Assim, vemos como fundamental a existência de uma escola (sem querer discutir aqui qual o melhor regime jurídico) destinada aos defensores públicos que zele pelo olhar crítico e multidisciplinar do mundo (nessa linha dispõem os atuais arts. 26-A e 112-A da LC 80/04). Ademais disso, a educação em direitos não deve se limitar a ter conteúdo de exposição literal da Constituição e das leis para o conhecimento da população, ainda que isso seja feito mediante uma linguagem adequada. Quando a lei for injusta ou mesmo conservadora, cabe ao defensor público refletir junto à população se não seria o caso de revê-la, seja no plano político ou judicial, ou seja, mobilização social que se vale das regras do jogo democrático. Educar em direitos significa educar as pessoas para que saibam e tentem resolver racionalmente seus conflitos, inclusive em situações de violação de direitos humanos, evitando-se a justiça com as próprias mãos. Para um exemplo do que não é lutar pela justiça social mediante o uso do direito, vale a pena ver o filme *V de Vingança* (que exorta uma "solução" para os problemas da democracia representativa) E, como contraponto seu, vale assistir ao documentário *Viva Zapatero!*.

Deve-se destacar que a Constituição Federal previu a Defensoria Pública como *instituição una*, mas, no plano da organização administrativa, consagrou em seu art. 24, XIII que a legislação sobre defensoria pública e assistência jurídica compete à União no que atina às normas gerais, cabendo aos Estados legislar concorrentemente a partir delas.

Pois bem. No plano nacional nada se previa em tema de educação em direitos, mas isso não obstava que os Estados normatizassem à luz de suas realidades e *vontades de Defensoria Pública*. Assim, e sem querer cometer injustiças, vale citar que alguns Estados se anteciparam ao regramento nacional e incumbiram as suas Defensorias na missão da educação em direitos.

As Defensorias do Rio de Janeiro, Ceará, Sergipe, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Alagoas e Espírito Santo não têm dispositivo similar no que atina à educação em direitos (este artigo está sendo escrito no final do ano de 2009).

Em outros Estados, porém, a educação em direitos não passou despercebida. Por exemplo, na Defensoria Pública do Estado do Pará o inciso XII do art. 6º da Lei Complementar n. 54/06 estabelece como função institucional a de manter ações preventivas e educacionais visando à conscientização dos direitos e deveres da pessoa humana.

Assim também ocorre com a Defensoria Pública da Bahia, onde o inciso III do art. 7º da Lei Complementar n. 26/06 estabelece a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (e, ao que tudo indica, foram estas as palavras que inspiraram o legislador da LC 132/09. Se resolveram plagiar, dessa vez isso está perdoado, pois, como já dito, essa é uma das poéticas atribuições institucionais do art. 4º).

A Defensoria Pública do Piauí também determina como função institucional a de "informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação a respeito de seus direitos e garantias" (art. 5º, inciso II da Lei Complementar n. 59/05).

Por fim, não podemos deixar de citar a Defensoria Pública de São Paulo, onde o art. 5º da lei complementar n. 988/06 foi *elogiosamente pleonástico*. Com efeito, o mencionado dispositivo prevê em seu inciso I caber à instituição prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias, ao passo que o inciso II diz competir-lhe informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais"[22].

Em síntese: agora – isto é, deixando de lado que sua fundamentação é constitucional, como veremos em breve – a educação em direitos consubstancia norma geral, competindo a todas as Defensorias Públicas colocá-la em prática, embora seus métodos e seus conteúdos sejam assuntos a serem tratados localmente.

Por fim, e embora essa novidade que é a educação em direitos exija reflexões sobre vários aspectos e até mesmo sobre o peso que deve possuir em uma

[22] A Defensoria Pública do Estado de São Paulo possui uma peculiaridade, talvez existente noutras Defensorias. É que o art. 65 da LC 988/06 prevê que cabe à Coordenadoria de Comunicação auxiliar a Escola da Defensoria Pública na realização da educação em direitos e orientação jurídica, ou seja, a lei definiu (talvez o mínimo) a quem cabe realizar a educação em direitos. A vantagem desse modelo é que, sendo órgãos da instituição, recursos públicos devem ser-lhes destinados, o que possibilita pôr em prática o cumprimento de seu dever-poder (no caso, a educação em direitos). Ou seja, a educação em direitos passa a ser algo a ser considerado no planejamento orçamentário da instituição e, pois, dos órgãos.

política institucional de atuação, *que fique claro que ela é tão atribuição ordinária quanto o é o dever de propor ação e fazer defesa*. Tudo isso é atribuição ordinária e o é para que a atuação da Defensoria seja extraordinária, inovadora. O que está em jogo é o acesso à justiça universal e transformador.

Distinção entre Educação em Direitos e Orientação Jurídica

'Não se presumem, na lei, palavras inúteis"[23], costuma-se ensinar nos cursos de direito. Conquanto concordemos que a tradição não deve significar o governo dos vivos pelos mortos (Rui Barbosa), a distinção entre orientação jurídica e educação em direitos partirá dessa premissa. Para tanto, utilizaremos como esteio de argumentação apenas o regramento contido na LC80/94 (pós-LC132/09), deixando de lado qualquer menção às normatizações estaduais. Ao final, porém, tentaremos proceder a uma fundamentação de ordem material.
Analisando a LC80/94, vemos que já em seu início ela *se vale de expressões diferentes* para indicar uma nova atribuição institucional da Defensoria Pública.
No art. 1º faz-se referência como missão da Defensoria a 'orientação jurídica'. Não trabalharemos aqui eventual relação entre a educação em direitos e a expressão 'promoção dos direitos humanos', também contida neste dispositivo. De qualquer forma, educar as pessoas em seus direitos é promover os direitos humanos[24] e, nesse sentido, já no art. 1º encontraríamos a distinção formal entre orientação jurídica e educação em direitos.
Mas é no art. 4º que a distinção formal fica mais visível.
Enquanto o inciso I diz caber à Defensoria prestar orientação jurídica, o inciso III lhe atribui a missão de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.Portanto, negar a existência de uma diferença entre orientação jurídica e educação em direitos – qualquer

[23] Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p. 250.
[24] Esse é o ensinamento de Flávia Schilling quando trata do assunto educação em direitos humanos: "A primeira constatação a ser feita é a de que a educação é um direito humano. É um direito humano em si e, como tal, fundamental para a realização de uma outra série de direitos". O direito à educação: um longo caminho, In *Educação e metodologia para os direitos humanos*, Coord. Eduardo Bittar, Quartier Latin, São Paulo, 2008, p. 273. Note-se que podemos chegar a essa conclusão até mesmo com uma simples leitura da CF88, que em seu art. 205 estabelece que a educação deve possuir como uma de suas metas a de preparar para o exercício da cidadania.

que seja ela – é ter de enfrentar o *ônus de assumir que a lei contém palavras inúteis*[25].

Pois bem. Se orientação jurídica e educação em direitos são fenômenos diferentes – *e cabe a todas as Defensorias Públicas admitir essa norma geral* – devemos agora explorar qual seria essa diferença. De antemão, que fique claro que as conclusões a seguir não têm a pretensão de impor qualquer verdade, mas apenas estimular um debate.

A orientação jurídica é um *discurso que enfatiza a dogmática*, onde o defensor atua como agente de aconselhamento jurídico e como técnico para a solução de controvérsia. Aqui, assim, cabe ao defensor agir como um profissional que, diante de uma situação-problema (que não necessariamente seja um litígio), esclarece para a pessoa (o assistido) a melhor solução jurídica para o seu caso.

Como leciona o Defensor Público carioca Rogério Nunes de Oliveira, quando a Constituição de 1988 alterou a expressão 'assistência judiciária' pela expressão 'assistência jurídica', talvez o primeiro intento do constituinte "foi o de tornar os mais amplos possíveis os serviços de assistência jurídica gratuita, que vão desde a orientação jurídica – inclusive aconselhamento voltado à consecução de acordos entre potenciais litigantes para prevenir ou excluir uma demanda – até a defesa em juízo do cidadão hipossuficiente..."[26].

Observe-se que o inciso II do art. 4º - como decorrência direta do ideal de assistência jurídica integral – exorta a Defensoria Pública a assumir o seu papel de *indutora de solução extrajudicial dos conflitos*. Ora, para que a composição pacífica, que pressupõe o diálogo, seja eficaz, o mínimo que se requer é que as partes tenham algum conhecimento acerca do papel socializador do direito. Se o conhecimento dos direitos não é uma condição absoluta para a solução pacífica do litígio, ao menos ele é um detalhe que, como todo o detalhe, é pequeno mas relevante.

A orientação jurídica, assim, é *casuística* – pois que abordada em um contexto de situação-problema – e possui *tripla função*: prevenir conflitos ou solucioná-los pacificamente, ou encorajar o litígio mediante a jurisdição.

Nos três casos isso só é possível devido ao esclarecimento (orientação jurídica), pois, como já ensinavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth, "num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para

---

[25] E já antecipamos que essa postura teria a solidariedade de um dos maiores juristas brasileiros da atualidade: Celso Antônio Bandeira de Mello. No ponto, o insigne doutrinador critica o parágrafo 8º do art. 37 da CF que, dentre outras coisas, prevê a possibilidade de realização de contratos entre órgãos da Administração Pública. Para ele, essa prática contratual seria fática e juridicamente impossível. Os argumentos vão desde o fato de os órgãos não possuírem autonomia (e um contrato não poderia ampliá-la) até a inexequibilidade dos referidos contratos, pois os órgãos são apenas repartições internas de competência do Estado, ou seja, são o próprio Estado. E sendo o próprio Estado, o contrato entre os órgãos seria um contrato consigo mesmo, configurando, assim, uma ilogicidade jurídica. Ante tais reflexões sobre o art. 37, parágrafo 8º da CF, o jurista lança a sua opinião sobre a existência de palavras inúteis no direito positivo com os seguintes dizeres: "Assim, tal dispositivo constitucional – no que concerne a contratos entre órgãos – haverá de ser considerado como não escrito e tido como um momento de supina infelicidade em nossa história jurídica, pela vergonha que atrai sobre nossa cultura, pois não há acrobacia exegética que permita salvá-lo e lhe atribuir um sentido compatível com o que está na própria essência do Direito e das relações jurídicas". *Curso de Direito Administrativo*, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 216-7.

[26] *Assistência jurídica gratuita*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006, p. 74.

os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres (...). Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção"[27].

Há ainda outro aspecto a considerar sobre a orientação jurídica e que a difere da educação em direitos. É que na orientação jurídica *o defensor público é um ator passivo*, no sentido que é a pessoa atendida pela Defensoria que traz o problema a ser esclarecido. E nem poderia ser diferente, pois, segundo pensamos, o conteúdo da orientação jurídica é essencialmente casuístico, isto é, carrega consigo um caso concreto que já é ou potencializa um litígio.

Aliás, esse conteúdo da orientação jurídica é que nos faz entender o quão relevante é a educação em direitos para o próprio acesso à justiça na perspectiva da orientação jurídica.

Com efeito – e permitimo-nos antecipar algo que será dito em breve –, o direito de acesso à justiça necessita ser estudado com o auxílio do direito comparado, como o faz Cléber Francisco Alves de forma distinta, mas, no Brasil, seu conteúdo deve ser refletido e projetado a partir da realidade brasileira.

Pois bem. No Brasil o acesso à informação de qualidade e útil (como as noções sobre os direitos) é extremamente debilitado – razões de ordem neoliberal explicam melhor o porquê disso[28] – e isso gera uma consequência: por vezes as pessoas só podem usufruir de seus direitos se souberem que os possuem, de tal sorte que a orientação jurídica por vezes só será exigida da Defensoria Pública se a pessoa tiver um mínimo de noção a respeito disso. É por isso que um dos mais respeitáveis historiadores brasileiros, José Murilo de Carvalho, sentencia que "o acesso à justiça é limitado a pequena parcela da população. A maioria ou desconhece seus direitos, ou, se os conhece, não tem condições de os fazer valer" – e, no que toca a esta última consideração, logo adiante o intelectual critica o insuficiente número de defensores públicos mesmo após o mandamento da Constituição de 1988[29].

Por fim, e sem querer chegar a conclusões, dado que esse assunto merece um estudo mais aprofundado, mas talvez haja outra distinção a ser notada entre a orientação jurídica e a educação em direitos. É que *enquanto aquela se*

---

[27] *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988, p. 22/3.

[28] Uma das explicações é que vivemos em uma sociedade de consumo, e "a cultura da sociedade de consumo envolve sobretudo o esquecimento, não o aprendizado (cf. Zygmunt Bauman, *Globalização – as consequências humanas*, Jorge Zahar editor, Rio de Janeiro, 1999, p. 90). Mais enfático é o escritor estadunidense Benjamin Barber: "para o capitalismo de consumo prevalecer, é preciso tornar as crianças consumidores e tornar os consumidores crianças" (*Consumido – como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*, Record, Rio de Janeiro, 2009, p. 32). Para ilustrar isso, vale assistir ao filme de comédia *Idiocracy*, que faz uma crítica à sociedade imaginária do ano de 2505, a qual se encontraria excessivamente burra devido à ideologia do consumo e à manipulação pelos meios de comunicação de massa. Quanto à fome pelo lucro desmesurado, em vários momentos mostra-se alguém idiotizado que manifesta a célebre frase: "eu gosto de dinheiro". O contexto em que a frase é dita leva o telespectador mais atento a enxergar verdadeira crítica à prática do lucro excessivo.

[29] *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006, p. 214/5. Diga-se de passagem, o livro certamente é uma leitura obrigatória para o defensor público.

atrelaria mais aos assuntos privados, esta teria como meta o espaço público[30]. Em outras palavras, a primeira contribui para que as pessoas saibam cuidar de seu jardim, ao passo que a segunda ensina-lhes a importância de cuidar da praça, para usar o título de uma obra de Nelson Saldanha[31].

Apenas para exemplificar, é comum as Defensorias Públicas do Brasil periodicamente se dirigirem a locais onde não existem instalações da instituição e, mediante a utilização de espaços de alta visibilidade (como barracas em ruas movimentadas), um grupo de defensores tira dúvidas jurídicas *pessoais* da população.

Quando se fala em educação em direitos, porém, os principais livros sobre o assunto demonstram que não é esse discurso que está em jogo. O que está em jogo é a *educação para a ação*, que visa contribuir para que as pessoas se sintam cidadãs e, com isso, assumam-se como um ser social, responsável pela sociedade.

Note-se: para isso o conteúdo da educação em direitos é diverso, pois ele nem mesmo visa apenas apresentar as leis para as pessoas[32], e sim por vezes ajudá-las a entender as razões do surgimento da lei[33] e até mesmo colocá-la

---

[30] Nesse ponto, o culto filósofo Renato Janine Ribeiro sugere a reflexão sobre alguns problemas dos direitos humanos para a democracia: "Nas raras democracias e repúblicas da Antigüidade, o estatuto de cidadão estava ligado à disposição de colocar o bem comum à frente do privado. A modernidade, quando revive a democracia, constata que, se for essa a exigência para ter cidadãos, não os terá, porque pouquíssimos – basicamente, só os militantes de partidos – estarão dispostos a tanto". Os direitos humanos poderão ameaçar a democracia?, In: *Educação em direitos humanos – discursos críticos contemporâneos*, Org: Theophilos Rifiotis e Tiago Hyra Rodrigues, UFSC, Florianópolis, 2008, p. 22, nota 1.

[31] *O jardim e a praça – ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Sérgio Fabris editor, Porto Alegre, 1986.

[32] O que, por si só, já seria transformador, dado que "as pessoas, que têm consciência dos seus direitos, ao verem colocadas em causa as políticas sociais ou de desenvolvimento do Estado, recorrem aos tribunais para as protegerem ou exigirem a sua efectiva execução". Boaventura de Sousa Santos, *Para uma revolução democrática da justiça*, Cortez, São Paulo, 2007, p. 19.

[33] Por exemplo, desde a sua edição a lei 11340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, tem enfrentado muita resistência pelos próprios profissionais do direito na sua aplicação, às vezes sob o argumento da inconstitucionalidade por ofensa à isonomia e às vezes por simples descumprimento (como quando se aplicam institutos benéficos ao agressor contra a literalidade da lei). Tanto num como noutro caso a não-aplicação da lei decorre do desconhecimento que "de cada 100 mulheres assassinadas no Brasil, 70 o são em relações domésticas, sendo 66% dos autores parceiros delas. Ademais, estima-se que, em 1990, nenhum dos dois mil casos do RJ terminou com a punição dos acusados", segundo constatação da Human Rights Watch. In Flávia Piovesan, *Temas de Direitos Humanos*, 3ª edição, Saraiva, 2009, p. 228.

em questão[34]. Como ensinava Paulo Freire, "Pobre do povo que aceita, passivamente, sem o mais mínimo sinal de inquietação, a notícia segundo a qual, em defesa de seus interesses, 'fica decretado que, nas terças-feiras, se começa a dizer boa-noite a partir das duas horas da tarde"[35].

Para finalizar esse raciocínio, é imperioso transcrever o seguinte pensamento do saudoso Geraldo Ataliba, "Se é verdade que os princípios fundamentais têm da comunidade nacional razoável adesão – embora não explícita, nem consciente –, como é o caso da república, federação, autonomia municipal, tripartição do poder e legalidade, as regras, entretanto, que lhes asseguram a eficácia são ignoradas, desprezadas, mal-cumpridas. E isto com a aquiescência de uns, a indiferença de outros, a complacência de muitos; com a acomodação dos órgãos de promoção do Direito e a preocupação de poucos. Este é um problema cultural. (...) Mas a responsabilidade maior cabe aos homens do Direito(...). A nós incumbe a responsabilidade de ensinar as virtudes do Direito e as vantagens de sua observância". Citando S. Dória: '"o serviço mais prestante que pode um cidadão prestar (...) à sua Pátria é contribuir para que tenham seus concidadãos idéias claras das instituições políticas, espalhadas pelo mundo, e sob algumas das quais vivem, ou terão de viver'. E esta ensinança é tarefa que não se esgota num gesto, nem numa pregação. É um múnus constante, diuturno, incessante, que será tanto mais eficaz quanto mais traduzido em comportamentos exemplares"[36].

Tendo sido feitas as definições acerca do que seria a orientação jurídica, urge agora debruçarmo-nos sobre o conteúdo e a abrangência da educação em direitos. E, ao longo desse discurso, demonstraremos que a educação em direitos possui uma fundamentação constitucional e, desse ponto de vista, a

---

[34] Assim, por vezes o defensor público – que não é dono da verdade, diga-se de passagem – pode e deve refletir com a população carente se estar em liberdade é somente não estar em um presídio (sobre essa reflexão acerca do direito à liberdade, vale a leitura de ao menos dois livros: *O que é liberdade – capitalismo X socialismo*, de Caio Prado Jr. [15ª edição, Brasiliense, São Paulo, 1994] e *O horror econômico*, de Viviane Forrester [Unesp, tradução de Álvaro Lorencini, São Paulo, 1997], além do filme italiano *Onde está a Liberdade?*). Ou porque milhares de seres humanos morrem de fome todos os dias se as forças produtivas agrícolas modernas são capazes de alimentar o dobro da população do planeta (sobre isso, vide Carlos Walter Porto-Gonçalves, *A globalização da natureza e a natureza da globalização*, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006, sobretudo a Parte IV), embora a mais instigante indagação a respeito disso tenha sido feita por Josué de Castro: "Será a calamidade da fome um fenômeno natural, inerente à própria vida, uma contingência irremovível como a morte? Ou será a fome uma praga social criada pelo próprio homem?" (*Geopolítica da fome*, 5ª edição, 1º vol., Brasiliense, São Paulo, 1959, p. 45). Ou se a população urbana não possui moradia devido à falta de locais habitáveis nos centros urbanos (sobre isso, Ermínia Maricato, As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias, In *A cidade do pensamento único*, 4ª edição, Vozes, Rio de Janeiro, 2007). Ou se a população carente não lê livros porque não quer ou se não o faz devido à falta de políticas públicas (sobre um exitoso exemplo de Ribeirão Preto, São Paulo: Galeno Amorim, Livros para todos, In *Práticas de cidadania*, Org. Jaime Pinski, Contexto, São Paulo, 2004). Por fim, posto que a lista seria imensa, se a atuação do defensor público na área criminal corresponde à preocupação com os direitos humanos ou se, como nos dizem os sensacionalistas da grande mídia, isso seria 'direito de bandidos' (sobre isso, a sugestão é de filmes, que, se não são profundos como os livros, certamente têm mais poder de sensibilização do que eles: *Assassinato em primeiro grau*; *Ônibus 174*; *O Expresso da Meia-Noite*; *Injustiçados*; *O Processo*; *O Quarto Poder*; *12 Homens e uma Sentença*; *A Outra História Americana*; *Inspeção Geral*; *Vive-se uma só vez*; *Justiça*; *Zona do Crime* etc).

[35] *A importância do ato de ler*, 34ª edição, Cortez, São Paulo, 1997, p. 40.

[36] *República e constituição*, 2ª edição, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 17. A atualização da obra coube a Rosolea Miranda Folgosi.

normatização atual da LC 80/94 não se mostra tão revolucionária – o que não nega a sua importância simbólica e até mesmo jurídica.

Educação em direitos como decorrência do espírito da Constituição Federal de 1988. A fundamentação constitucional da educação em direitos.

É inquestionável que a Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeros avanços no Brasil, e já em seu nascimento se lhe atribuía a designação de 'Constituição-Cidadã'. Constituição cidadã não apenas devido à intensa participação popular em sua gênese[37], mas também por causa do enaltecimento dos direitos fundamentais ao longo de todo o texto[38].

Diante desse contexto, Luís Roberto Barroso diz que "(...) sob a Constituição de 1988, aumentou de maneira significativa a demanda por justiça na sociedade brasileira. Em primeiro lugar, pela redescoberta da cidadania e pela conscientização das pessoas em relação aos próprios direitos. Em seguida, pela circunstância de haver o texto constitucional criado novos direitos, introduzido novas ações e ampliado a legitimação ativa para a tutela de interesses..."[39].

Linhas atrás dissemos que as inovações trazidas pela LC 132/09 hão de ser louvadas, embora elas não mereçam ser concebidas como algo novo na missão da Defensoria Pública quanto ao direito de acesso à justiça. Essas proposições que fazemos têm a *ousadia de sugerir uma fundamentação constitucional da educação em direitos ao menos quando se trata de Defensoria Pública*.

Como é sabido, fundamentar constitucionalmente alguma coisa é muito mais do que reconhecer o seu estar no mundo do jurídico; é conferir-lhe supremacia.

E atribuir o status de supremacia constitucional à educação em direitos pela Defensoria Pública é reconhecer (i) que, no fundo, a LC 80/94 não precisava explicitá-la como uma atribuição constitucional sua, além de (ii) isso impedir que a referida lei seja pontualmente revogada visando retirar-lhe tal mister, pois que no mínimo isso afrontaria a cláusula da vedação ao retrocesso.

Evidentemente, para concluirmos que eventual simples revogação da lei incorreria em retrocesso social, temos de partir da seguinte premissa: o direito de acesso à justiça até pode figurar como um direito de primeira dimensão, mas a inovação da CF88, qual seja, a tutela da população carente por meio de um órgão público (Defensoria Pública), se nos afigura um direito de cunho prestacional, e, pois, sujeito à cláusula da vedação ao retrocesso.

---

[37] Comparando a constituinte de 1987 com as constituintes pretéritas da história constitucional do Brasil, Paulo Bonavides e Paes de Andrade dizem que "(...) foi a de 1987 a que obteve maior participação popular. Pode-se afirmar que essa participação não resultou em adoção de propostas populares, mas o fato é que as sugestões e emendas com milhões de assinaturas chegaram ao Congresso (...), permitindo aos indicados pelos subscritores das mesmas, o direito de palavra no plenário". *História constitucional do Brasil*, 3ª edição, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1991, p. 475.

[38] Após elogiar o fato de a CF88 ter dado aos direitos fundamentais o tratamento merecido, Ingo Wolfgang Sarlet destaca que "três características consensualmente atribuídas à Constituição de 1988 podem ser consideradas (ao menos em parte) como extensiva ao título dos direitos fundamentais, nomeadamente seu caráter analítico, seu pluralismo e seu forte cunho programático e dirigente". *A eficácia dos direito fundamentais*, 8º edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007, p. 77.

[39] *Curso de direito constitucional contemporâneo*, Saraiva, São Paulo, 2009, p. 383.

Segundo Canotilho, a cláusula da vedação ao retrocesso social, também denominada por ele de contra-revolução social ou vedação à evolução reacionária, significa que "(...) os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência[40], direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo", o que "(...) limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (...)"[41].

E a prova de que a educação em direitos encontra arrimo constitucional está exposta já no art. 3º da Carta, que traça objetivos da República[42].

Apenas para expor a argumentação, basta mencionar que o inciso III do mencionado artigo determina a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação.

À vista disso, como imaginar a realização da meta do art. 3º, III, sem que o Estado difunda junto à sociedade as noções básicas de sociabilidade por meio do direito?[43]

Por se nos afigurar clara essa imbricação, sugerimos ao leitor o belíssimo e inspirador filme *Escritores da Liberdade*, que se baseia em fatos reais ocorridos nos EUA. Em suma, uma certa localidade daquele país sofria com altíssimo índice de tensão étnico-racial, até mesmo numa escola. Até que uma professora abnegada (Erin Gruwell, representada pela premiada Hilary Swank) faz seus alunos compreenderem o significado da tolerância e da recusa à justiça com as próprias mãos.

---

[40] E possivelmente o autor inclui na expressão direito à assistência o direito à assistência jurídica. Isso porque quando trata do direito de acesso à justiça (que denomina acesso aos tribunais) o jurista lança as seguintes considerações: "Desta imbricação entre o direito de acesso aos tribunais e direitos fundamentais resultam dimensões ineliminâveis do **núcleo essencial da garantia institucional da via judiciária**. A garantia institucional conexiona-se com o dever de uma garantia jurisdicional a cargo do Estado. Este dever resulta não apenas do texto da constituição, mas também de um ´princípio geral ('de direito', das 'nações civilizadas') que impõe um dever de protecção através dos tribunais como um corolário lógico: (1) do monopólio de coacção física legítima por parte do Estado; (2) do dever de manutenção da paz jurídica num determinado território; (3) da proibição de autodefesa a não ser em circunstâncias excepcionais definidas na Constituição e na lei (...).". *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, Portugal, 2003, p. 497. No mesmo sentido é o pensamento de Ana Paula de Barcellos, que encara o direito de acesso à justiça como um mínimo existencial capaz de otimizar a concretização de direito: *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*, 2ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2008, p. 325-33).

[41] Op. Cit., p. 339.

[42] Cabe a nós, profissionais do direito, procurarmos manifestações de aplicação do art. 3º da CF88, pois, como adverte José Afonso da Silva, "é a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro". *Curso de direito constitucional positivo*, 27ª edição, Malheiros, São Paulo, 2006, p. 105. E assim já ensinava Konrad Hesse: "(...) a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional –, não só a *vontade de poder* (Wille zur Macht), mas também a *vontade de Constituição* (Wille zur Verfassung)". *A força normativa da constituição*, trad.: Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio Fabris editor, Porto Alegre, 1991, p. 19.

[43] "O direito à educação para todos – mulheres e homens – tem sido crescentemente reconhecido pela comunidade internacional como uma questão estratégica para a consecução da igualdade, do desenvolvimento e da paz". Silvia Pimentel, Educação, Igualdade e Cidadania – a contribuição da Convenção Cedaw/Onu, In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*, Daniel Sarmento, Daniel Ikawa e Flávia Piovesan (orgs.), Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 311.

E já que é notório que a população, sobretudo a pobre, carece de saber seus direitos, urge sintetizarmos nossa ideia no seguinte raciocínio: educação em direitos + objetivos da República + Defensoria Pública + Assistência jurídica integral = acesso à justiça.

Uma coisa é certa: se por um lado a CF88, diferentemente da LC 80/94, não definiu quem, embora sem qualquer exclusividade, deveria incumbir-se do mister da educação em direitos, por outro lado *a exigência, por parte do poder público, da educação em direitos decorre não apenas do art. 3º como do art. 205 da Constituição*.

No que toca ao art. 205, norma-matriz do direito educacional constitucional, ele consigna que a educação, que é direito de todos e dever do Estado e da família, terá como uma de suas metas o preparo das pessoas para a cidadania. Como se vê, enquanto o detentor do direito subjetivo constitucional é universal (todos), o correlato sujeito a quem cabe o dever é definido: essa missão cabe não apenas ao Estado, mas à família.

Quanto ao Estado, é de uma obviedade agressiva que a educação para a cidadania, que exige a educação em direitos, passa pela educação formal, isto é, os bancos escolares. Mas a educação certamente não se esgota no plano formal e, nessa medida, a educação não-formal também se impõe[44].

Pois bem. Conquanto não se lhes afigure um monopólio, por que não exigir que as instituições do sistema de justiça, que detêm o monopólio de um dos poderes do Estado (o Judiciário), assumam a sua responsabilidade de educar as pessoas nas noções jurídicas básicas, como pregava Geraldo Ataliba, já citado anteriormente?

A jurista Ana Paula de Barcellos vê o esclarecimento da população quanto aos direitos como *conditio sine qua non* para o efetivo acesso à justiça, e exorta as instituições jurídicas a terem essa compreensão. Vale transcrever um trecho: "O segundo obstáculo fático que se identifica no caminho do acesso à justiça é a questão da informação(...). A médio e longo prazo, a generalização do ensino fundamental por toda a população brasileira e a inclusão em seu conteúdo curricular de noções sobre o Judiciário e seu papel, o acesso à justiça e os mecanismos postos à disposição do cidadão(...). Enquanto isso, cabe a toda a sociedade e às instituições diretamente envolvidas – como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Judiciário, as Faculdades de Direito – promoverem a informação acerca de suas atividades em especial, e da estrutura do acesso à justiça em geral, em um esforço de esclarecimento da população, especialmente a de mais baixa renda e escolaridade (...). Neste ponto, campanhas de divulgação implementadas voluntariamente pelas instituições referidas serão muito mais eficientes na construção desse aspecto da dignidade humana (...)"[45].

Note-se, no entanto, que a respeitável jurista atrela essa iniciativa por parte dos membros das instituições jurídicas como *algo atinente ao mundo do voluntarismo, da caridade*. O único problema desse entendimento é que

---

[44] Aliás, no que toca à educação para a cidadania muitos estudiosos-ativistas veem inúmeras vantagens da educação não-formal sobre a formal. Nesse sentido, Vera Candau, Educação em direitos humanos: questões pedagógicas, In: *Educação e metodologia para os direitos humanos*, Coord. Eduardo Bittar, Quartier Latin, São Paulo, 2008, p. 291. Ver ainda Garth Meintjes, Educação em direitos humanos para o pleno exercício para a cidadania, In: *Educação em direitos humanos para o século XXI*, Op. Cit., p. 135, onde o autor elenca cinco vantagens.

[45] Op.Cit., p. 333.

caridade é uma noção antitética à de direito (subjetivo)[46], como já anotara Norberto Bobbio[47].

No que tange à Defensoria Pública, porém, vemos que a educação em direitos, tal como a orientação jurídica, já encontrou a resposta na CF88, que alterou a antiga expressão assistência judiciária pela expressão assistência jurídica integral e gratuita. Assim, *em face dessa nova instituição não se há de excogitar de voluntarismos ou caridades, e sim de dever republicano*. Isso deve estar no espírito de todo o defensor público.

Por fim, a educação para a cidadania – que, reitere-se, pressupõe a educação em direitos – também cabe à família.

E se cabe à família, urge fazermos a seguinte indagação: se (i) a educação formal no Brasil não garante o ensinamento das noções básicas acerca do Direito (e de sua função socializadora); se (ii), inconstitucionalmente, raríssimas são as vezes em que os meios de comunicação dão cumprimento ao disposto no art. 221 da CF88[48]; se (iii), para terem acesso à informação sobre seus direitos, as pessoas, para não ingressarem na faculdade de direito, têm de ter acesso à internet ou aos livros (algo que não corresponde à realidade da imensa população pobre), pergunta-se: *como exigir, de forma legítima, que a família se incumba de educar para a cidadania?*

Portanto, o art. 205 também casa com o dever estatal de promover a educação em direitos. E se a família esta imbuída no dever de educar para a cidadania, cabe ao Estado (por exemplo, por meio da Defensoria Pública) educar tais educadores. Felizmente a LC 132/09 captou essa mensagem constitucional, e é isso que gradativamente vem legitimando a Defensoria Pública perante a sociedade. Assim, cabe aos defensores públicos se inspirarem nesse *abençoado fardo* que lhe impôs a CF88. Não compreender isso significará para a Instituição o início do fim.

---

[46] E esse é o motivo de o saudoso, ou melhor, saudosíssimo, pensador-humanista Milton Santos enxergar no Estado, e não no Terceiro Setor, uma condição para uma outra globalização, a globalização da cidadania. Sobre isso, Cf. *Por uma outra globalização*, 13ª edição, Record, Rio de Janeiro, 2006, p. 67, bem como exortamos que o leitor deve assistir ao documentário *Encontro com Milton Santos*, dirigido pelo cineasta Silvio Tendler. Assim também Paulo Freire, tratando especificamente da educação fulcrada na pedagogia do oprimido: "As massas (...) descobrem que a educação lhes abre uma perspectiva(...). Começam a exigir e a criar problemas para as elites. Estas agem torpemente, esmagando as massas e acusando-as de comunismo. As massas querem participar mais na sociedade. As elites acham que isto é um absurdo e criam instituições de assistência social para domesticá-las. Não prestam serviços, atuam paternalisticamente, o que é uma forma de colonialismo. Procura-se tratá-las como crianças para que continuem sendo crianças". *Educação e mudança*, 30ª edição, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2007, p. 37.

[47] "Um ordenamento normativo em que não houvesse nunca a necessidade de recorrer à sanção e fosse sempre seguido espontaneamente, seria tão diferente dos ordenamentos históricos que costumamos chamar de jurídicos que ninguém ousaria ver ali realizada a idéia de direito: sinal evidente que a adesão espontânea acompanha a formação e a perduração de um ordenamento jurídico, mas não o caracteriza". *Teoria da norma jurídica*, 2ª edição, Edipro, São Paulo, 2003, p. 164.

[48] Feliz e profundo é o pensamento de Luís Fernando Veríssimo: "Vivemos num tempo maluco em que a informação é tão rápida que exige explicação instantânea e tão superficial que qualquer explicação serve". Apud *Jornalismo em tempo real*, Sylvia Moretzsohn, Revan, Rio de Janeiro, 2002, p. 119. Pierre Bourdieu chega a constatar que a televisão tem o poder de, "paradoxalmente, ocultar mostrando". Cf.: *Sobre e televisão*, Zahar editor, Rio de Janeiro, 1997, p. 24. Três filmes ilustram muito bem esse poder que detêm os meios de comunicação: '*1984*' (da obra de George Orwell), '*Olhar estrangeiro sobre o Brasil*' e o famoso '*Cidadão Kane*'.

Para quê a educação em direitos?

A indagação 'para quê a educação em direitos?' consegue ser ao mesmo tempo *ofensiva e necessária*.

Ofensiva porque qualquer resposta é suficiente com a simples indagação 'por que não educar-se para os direitos humanos?'. Necessária porque "a história nada ensina, apenas castiga quem não aprende suas lições"[49]. Assim, basta assistir ao brilhante documentário brasileiro '*Utopia e Barbárie*'[50] para concluir que a história exige a linguagem dos direitos humanos, ou ainda porque a televisão (a grande mídia) continua mascarando inúmeras violações de direitos humanos e isso às vezes nos faz enxergar as coisas como algo normal[51].

Podemos nos indagar quais são os motivos de educar a população carente para os direitos humanos. A resposta é simples.

Primeiro, porque os direitos e a justiça social surgem de baixo pra cima, e não de cima pra baixo[52]. Segundo, porque, como decorrência do primeiro – e esse é um diferencial da Defensoria, que diariamente convive com a pobreza e, por isso, gradativamente aprende a entender as principais necessidades da população, que é algo relevante para a própria interpretação do direito –, é no espírito de solidariedade e de vontade de mudança vistos na população carente que entendemos a importância de que ela possua o conhecimento mínimo de seus direitos[53].

Assim sendo, a Defensoria Pública – que, segundo pensamos, só poderá crescer e realizar um efetivo e diferençado acesso à justiça se mantiver o espírito de participação social – possui o dever de contribuir para que a população saiba de seus direitos e, mais que isso, para que saiba lutar pelos direitos, pois direito é conquista, e não um dado. A Defensoria Pública deve

---

49 Frase de Vladimir Smelev e Nicolai Popov, Apud *O capitalismo do século XXI*, Robert Heilbroner, Jorge Zahar editor, Rio de Janeiro, 1994, p. 9.

50 O documentário foi lançado no final do ano de 2009 e é dirigido pelo cineasta-sonhador Silvio Tendler.

51 "Quando o escravo era acorrentado com grilhões de ferro era fácil perceber a escravidão. Quando agora desfila acorrentado a algemas semânticas torna-se difícil perceber a escravidão do homem", já advertiu o pensador Albert Camus. Apud, Carlos Roberto Siqueira Castro, 20 anos da Constituição democrática de 1988, In *Vinte Anos da Constituição Federal de 1988*, Cooord. Cláudio Pereira de Souza Neto e outros, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, p. 23.

52 Milton Santos, que era daqueles intelectuais sonhadores que fazem falta nos dias atuais e que servem de referência para os jovens, já averberou: "Uma coisa parece certa: as mudanças a serem introduzidas, no sentido de alcançarmos uma outra globalização, não virão do centro do sistema, como em outras fases de ruptura na marcha do capitalismo. As mudanças sairão dos países subdesenvolvidos". *Por uma outra globalização*, Op.Cit., p. 153-4. A propósito, reiteramos valer a pena ver o documentário "*Encontro com Milton Santos – o mundo global visto do lado de cá*", também dirigido pelo premiado cineasta Silvio Tendler.

53 Em um livro-testamento destinado aos jovens, Ernesto Sabato – que abandonou uma renomada vida científica para viver na árdua simplicidade da luta pelos direitos humanos – lançou as seguintes palavras a fim de demonstrar por que ainda temos de acreditar em algo: "E não só por meio das inocentes criaturas da natureza, mas também encarnada em heróis anônimos, como aquele pobre homem que, no incêndio de uma favela, entrou três vezes no barraco de chapas de metal onde umas crianças estavam trancadas – ali deixadas pelos pais, que haviam ido trabalhar –, até morrer, na última tentativa. Mostrando-nos que nem tudo é miserável, sórdido e sujo nesta vida, e que este pobre ser anônimo, como aquelas florezinhas, é uma prova do Absoluto". *Antes do fim – memórias*, Companhia das Letras, São Paulo, 2000, p. 12.

contribuir para que a população aprenda a se defender *com* ela, e não apenas que seja defendida *por* ela (que consubstancia uma visão paternalista e, pois, historicamente questionável do ponto de vista da justiça social)[54].

Os conteúdos da educação em direitos

Optamos por falar em 'conteúdos' (plural) da educação em direitos, e não em 'conteúdo' (singular), para que fique nítido que tudo o que disser respeito à educação em direitos não deve ousar ser definitivo[55]. A educação em direitos, tanto no conteúdo como no método ou no destinatário, deve ser pensada a partir da criatividade[56]. Isso, porém, não impede que alguns nortes sejam estabelecidos. O importante é o constante diálogo entre as Defensorias.

Antes de tudo, o papel da Defensoria Pública é a educação em direitos, isto é, a educação *jurídica* popular. Assim, o defensor público deve ser estimulado a protagonizar com mais intensidade as aulas jurídicas, o que certamente não impede a abordagem crítica.

Não basta, porém, a mera apresentação das leis, embora isso seja o mínimo exigível (e note-se que o art. 4º, III da lei diz caber à Defensoria a promoção da difusão do ordenamento jurídico)[57]. Aliás, a abordagem puramente jurídica –

---

[54] De abril a novembro de 2009 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo realizou, por meio de sua Escola, um curso de educação em direitos denominado "*Curso de Defensores Populares*", nome este criado a partir da inspiração do curso de Promotoras Legais Populares. Conquanto os recursos públicos para a realização do curso tenham cabido à Escola da Defensoria Pública de São Paulo, sua realização só foi possível devido à coordenação conjunta com outros parceiros da sociedade civil e um ente público: União dos Movimentos de Moradia (UMM), Escritório Modelo Dom Paulo Evaristo Arns (PUC-SP), Associação Paulista dos Defensores Públicos (Apadep), Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos e Defensoria Pública da União em São Paulo. Diga-se de passagem, a ideia de realização do curso não partiu da Defensoria de São Paulo, mas da sociedade civil, mais especificamente da UMM, na época representada pelo inspirador ativista Benedito Barbosa, o "Dito". O Curso de Defensores Populares teve o êxito de formar cerca de 50 pessoas ligadas a movimentos sociais e possuía uma grade curricular que enfatizava a educação em direitos em sua perspectiva freireana. As aulas (quinze ao todo) foram quinzenais e aos sábados de manhã (das nove às treze horas), posto que este horário era condizente com as possibilidades da população. Para mais informações, cf. WWW.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Materia/MaterialMostra.aspx?idItem=4575&idModulo=5278, acesso em 30/11/09 às 23:33 horas.

[55] "(...) a EDH [educação em direitos humanos] não deve jamais ser um conjunto estático de determinados conhecimentos de enunciados de direitos, mas deve preservar sempre um envolvimento dinâmico com esses conhecimentos". Upendra Baxi, Educação em direitos humanos: promessa do terceiro milênio?, In: *Educação em direitos humanos para o século XXI*, Op.Cit., p. 236.

[56] Por exemplo, promover cursos mais longos ou mais curtos. Utilizar ou não recursos audiovisuais (como o cinema) ou grupos teatrais (como o Teatro do Oprimido). Definir o grau de participação dos alunos. Realizar curso voltado para certo perfil de aluno (mulher, criança, idoso, pessoa com deficiência) ou mesclar os perfis. Tornar o curso mais jurídico ou, por meio de parcerias com outros atores, deixá-lo multidisciplinar. Centralizar a atuação junto à educação formal ou informal etc.

[57] "La historia de los derechos humanos es la historia de los esfuerzos que se han hecho para definir La dignidad y valor básicos del ser humano y sus derechos más fundamentales. Esos esfuerzos prosiguen em La actualidad. Conviene que el profesor incluya uma exposición de esa historia como parte esencial de La enseñanza de los derechos humanos, que puede ir haciéndose más detallada em los grados superiores". *La enseñanza de los derechos humanos – actividades prácticas para escuelas primarias y secundarias*, Naciones Unidas, Nueva York y Ginebra, 2004, p. 19.

como se isso fosse possível... – não deveria jamais ser o cerne dos cursos de direito, como têm advertido inúmeros estudiosos.

No que tange à apresentação das leis, é imprescindível o estímulo à leitura da Constituição, e o estímulo passa por vezes por fornecer um exemplar do texto para cada aluno. Fazer isso é fazer cumprir a Constituição ao menos no que atina ao art. 64 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que de transitório nada pode ter[58].

A linguagem deve ser adequada, além de não precisar se preocupar em focar demasiadamente os termos técnicos. Como diz o maior historiador do século XX, Eric Hobsbawm, citando Rutherford acerca de outra área do conhecimento, "nenhuma física podia ser boa se não pudesse ser explicada a uma garçonete de bar"[59]. O mesmo se dá com a educação jurídica popular, que não deve ocupar-se com 'vícios redibitórios', 'lucros cessantes', 'arguição de descumprimento de preceito fundamental', 'intervenção de terceiros' e por aí vai[60].

Mas há outro ponto a destacar, e felizmente o discurso abaixo pode partir da *comodidade da dogmática jurídica*.

Segundo o art. 4º, III da LC80/94, deve a Defensoria preocupar-se em 'promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico'. Diante disso, e para tanto nos valeremos das lições da pedagoga Vera Candau, é possível (e recomendável) concluir que *a educação em direitos possui três metas*[61]:

1ª) *Formação de sujeitos de direito*: pois a maior parte dos cidadãos não têm consciência de seus direitos e "consideram que os direitos são dádivas de determinados políticos ou governos".

---

[58] O mencionado dispositivo diz que "A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta a disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil". Para alguns doutrinadores não se deve interpretar o dispositivo como disposição transitória. Confira-se Rodrigo Costa Vidal Rangel, *Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito*, Nuria Fabris, Porto Alegre, 2008. O autor toma essa posição e cita o mesmo entendimento de José Afonso da Silva (p. 96).

[59] *Era dos extremos – o breve século XX*, Op.Cit., p. 519. E como conhecimento é poder e o direito não deixa de ser uma tecnologia (cf. Tercio Sampaio Ferraz Jr., *Introdução ao estudo do direito*, Atlas, São Paulo, 1989, p. 87), neste capítulo do imprescindível livro, em que o historiador aborda a ciência no (breve) século XX, urge transcrever a seguinte passagem: "O problema dessas tecnologias é que se baseavam em descobertas e teorias tão distantes do mundo do cidadão comum, mesmo nos países desenvolvidos mais sofisticados, que só algumas dezenas ou, no máximo, algumas centenas de pessoas no mundo podiam captar inicialmente que elas tinham implicações práticas" (p.507).

[60] O carioca Nei Lopes resume essa necessidade em um samba engraçado e que tem tudo a ver com o papel do defensor público no que toca à linguagem. Aliás, na letra é feita referência a um 'defensor', e possivelmente o compositor se referia ao defensor público, ao mesmo tempo em que se menciona 'desembargador' num contexto que deixa entender tratar-se de uma crítica ao tradicional formalismo do Judiciário. Confira-se um trecho: "Felicidade passou no vestibular/E agora tá ruim de aturar/Mudou-se pra Faculdade de Direito/E só fala com a gente de um jeito/Cheio de preliminar (é de amargar)/Casal abriu, ela diz que é divórcio/Parceria é litisconsórcio/Sacanagem é libidinagem e atentado ao pudor/Só fala cheia de subterfúgios/Nego morreu, ela diz que é "de cujus"/Não agüento mais essa Felicidade/Doutor defensor/(só mesmo um Desembargador)...". O nome da música é '*Justiça Gratuita*'.

[61] *Educação em direitos humanos: questões pedagógicas*, Op. Cit., p. 289-90.

2ª) *Favorecer o processo de empoderamento*: aqui, o foco da EDH deve ser principalmente aos atores sociais que tiveram menos poder na sociedade[62].
3ª) *Processos de transformação necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas*: "educar para o nunca mais", para resgatar a memória, romper a cultura do silêncio e da impunidade.
Como se vê, a educação em direitos, tal como toda e qualquer educação, deve visar à ação, à transformação social. E esse assunto não pode ser abordado deixando de lado o seu maior expoente, Paulo Freire.
Nas lições do Mestre, "É importante ter sempre claro que faz parte do poder ideológico dominante a inculcação nos dominados da responsabilidade por sua situação(...). A alfabetização, por exemplo, numa área de miséria só ganha sentido na dimensão humana se, com ela, se realiza uma espécie de psico-análise histórico-político-social de que vá resultando a extrojeção da culpa indevida"[63].
O mais curioso é que o exemplo de Humanista que foi não impediu Paulo Freire de exortar um direito que talvez falte nas Constituições mundiais: o *direito à raiva*. O mais fantástico é que ele nos convence, como nem poderia ser diferente.
Após visitar um certo local do Nordeste, Paulo Freire ouviu de um morador o seguinte: "Os moradores de toda esta redondeza 'pesquisam' no lixo o que comer, o que vestir, o que os mantenha vivos". E refletiu: "Foi desse horrendo aterro que há dois anos uma família retirou de lixo hospitalar pedaços de seio amputado com que preparou seu almoço domingueiro", e por isso pregou: "Tenho direito de ter raiva, de manifestá-la, de tê-la como motivação para minha briga tal qual tenho o direito de amar, de expressar meu amor ao mundo, de tê-lo como motivação de minha briga(...). Não posso, por isso, cruzar os braços fatalistamente diante da miséria diante da miséria, esvaziando, desta maneira, minha responsabilidade no discurso cínico e 'morno', que fala da impossibilidade de mudar porque a realidade é mesmo assim"[64].
Para finalizar este tópico, nada melhor do que citar dois pensamentos que bem resumem a necessidade da educação em direitos humanos:
"No primeiro dia do novo ano letivo, todos os professores de uma escola particular receberam uma nota do diretor.
'Sou sobrevivente de um campo de concentração. Meus olhos viram o que nenhum homem devera ver; Câmaras de gás construídas por engenheiros *formados*; Crianças envenenadas por médicos *diplomados*. Recém-nascidos mortos por enfermeiras *treinadas*. Mulheres e bebês fuzilados e queimados por graduados em *colégios e universidades*. Assim, tenho minhas dúvidas a respeito da Educação. Meu pedido é este: ajudem seus alunos a tornarem-se humanos. Seus esforços nunca deverão produzir monstros treinados. Aprender

---

[62] Nessa linha, é necessário que a educação em direitos se preocupe que essa camada social entenda minimamente os porquês da opressão. Um exemplo pode ser ilustrado na letra 'Saudosa Maloca', de Adoniran Barbosa: "Mais, um dia/nois nem pode se alembrá/Veio os home cas ferramentas/O dono mandô derrubá/Peguemos tudo as nossas coisa/E fumos pro meio da rua/Preciá a demolição/Que tristeza que nóis sentia/Cada táuba que caía/Duia no coração/Mato Grosso quis gritá/Mas em cima eu falei:/Os homi tá cá razão/Nós arranja outro lugá/Só se conformemos quando o Joca falou:/"Deus dá o frio conforme o cobertô".
[63] *Pedagogia da indignação – cartas pedagógicas e outros escritos*, Unesp, São Paulo, 2000, p. 84-5.
[64] Idem, p. 78-9.

a ler, a escrever, aprender aritmética só são importantes quando servem para fazer nossos jovens mais humanos'"[65].
Por fim, vale citar o belo pensamento de Nelson Mandela:
"Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender; e, se podem aprender a odiar, podem aprender a amar"[66].
Portanto, em um tempo em que inúmeros documentos nacionais e internacionais consagram a tutela dos direitos humanos e que ainda assim não obstam a sua violação, urge que as instituições jurídicas assumam o seu papel de agentes de transformação social. E esse papel compete sobretudo à Defensoria Pública, que pioneiramente foi agraciada com imposições legislativas que explicitam esse dever-poder e que possui contato diário com a população carente.
Nesse aspecto a LC 80/94, com sua redação pós-LC 132/09, deve ser concebida como algo inovador posto que escancara algo que decorre de uma leitura progressista da Constituição. Cabe agora às Defensorias Públicas dar cumprimento a esse mandamento, assim como cabe aos defensores públicos inspirar sua Profissão como algo além dos gabinetes e dos processos judiciais, até porque isso até hoje não favoreceu qualquer mudança social considerável.

Últimas considerações
A educação em direitos, sobretudo em um país tal desigual como o nosso, figura como condição de um efetivo e transformador acesso à justiça, e por isso ele deve ser encarado pela Defensoria Pública como uma atribuição ordinária sua, e não como algo sujeito ao voluntarismo.
Nessa perspectiva, a Lei Complementar nacional n. 132/09 merece elogios, posto que reconhece cabalmente esse instrumento de afirmação republicana da Defensoria Pública, além de ter o condão de explicitar tal tarefa como norma geral vinculante para todas as Defensorias.
Além disso, a lei consagra uma distinção entre orientação jurídica e educação em direitos, distinção esta que também decorre de uma *vontade constitucional de acesso à justiça*. Assim, a fundamentação da educação em direitos é de ordem constitucional.
Cabe agora às Defensorias assumir essa tarefa, e embora a educação em direitos seja alçada ao plano de dever jurídico do defensor público, esse mister só será eficazmente cumprido se o defensor compreender a importância da educação em direitos. Portanto, pensar em cumprir o dever de educar em direitos educando os defensores é dar um grande passo.
Mais uma vez citando Eric Hobsbawm, "não sabemos para onde estamos indo. Só sabemos que a história nos trouxe até este ponto e (...) por quê. Contudo, uma coisa é clara. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos construir o

[65] Haim Ginott, *O professor e a Criança*, Bloch Editores, 1973, p. 215. É importante dizer que o livro é de autoria de um psicólogo e traz relatos de professores, ou seja, todas as situações de fato ocorreram.
[66] Essa frase foi extraída de um documentário denominado '*Diversidade religiosa e direitos humanos*', realizado no ano de 2006 pelo Centro Popular de Formação da Juventude, com apoio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Para mais informações, consulte www.entec.com.br.

terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para uma mudança da sociedade, é a escuridão"[67].

Bibliografia

Amorim, Galeno. Livros para todos, In *Práticas de cidadania*, Org. Jaime Pinski, Contexto, São Paulo, 2004.

Ataliba, Geraldo. *República e constituição*, 2ª edição, Malheiros, São Paulo, 2007.

Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 20ª edição, Malheiros, São Paulo, 2006.

Barber, Benjamin. *Consumido – como o mercado corrompe crianças, infantiliza adultos e engole cidadãos*, Record, Rio de Janeiro, 2009.

Barcellos, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana*, 2ª edição, Renovar, Rio de Janeiro, 2008.

Barroso, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*, Saraiva, São Paulo, 2009.

Bauman, Zygmunt. *Globalização – as consequências humanas*, Jorge Zahar editor, Rio de Janeiro, 1999.

Baxi, Upendra. Educação em direitos humanos: promessa do terceiro milênio?, In: *Educação em direitos humanos para o século XXI*.

Bittar, Eduardo *(Org.). Educação e metodologia para os direitos humanos*, Quartier Latin, São Paulo, 2008.

Bonavides, Paulo e Amador Paes de Almeida. *História constitucional do Brasil*, 3ª edição, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1991.

Candau, Vera. Educação em direitos humanos: questões pedagógicas, In: *Educação e metodologia para os direitos humanos*, Coord. Eduardo Bittar, Quartier Latin, São Paulo, 2008.

Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, Portugal, 2003.

Cappelletti, Mauro e Bryant Garth. *Acesso à justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

Castro Fernandes, Fernanda. *'Quando o direito encontra a rua: o curso de formação de Promotoras Legais Populares'*, Luminária Academia, São Paulo, 2009.

Castro, Josué de. *Geopolítica da fome*, 5ª edição, 1º vol., Brasiliense, São Paulo, 1959.

Claude, Richard P. e George Andreopoulos (Org.), *Educação em direitos humanos para o século XXI*, Edusp, São Paulo, 2009.

Didier Jr, Fredie e Hermes Zaneti Jr, *Curso de direito processual civil*, vol. 4, 3ª edição, JusPodivm, Bahia, 2008.

Drummond de Andrade, Carlos. *O Avesso das Coisas [aforismos]*, 5ª edição, Record, Rio de Janeiro, 2007.

Fensterseifer, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.

Fernandes de Souza, Luiz Sérgio. *O papel da ideologia no preenchimento das lacunas no direito*, RT, São Paulo, 1993.

[67] *Era dos extremos – o breve século XX*, Op.Cit., p. 562.

Ferraresi, Eurico. *Ação popular, ação civil pública e mandado de segurança coletivo*, Forense, Rio de Janeiro, 2009.
Ferraz Jr., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*, Atlas, São Paulo, 1989.
Forrester, Viviane. *O horror econômico*, Unesp, tradução de Álvaro Lorencini, São Paulo, 1997.
Francisco Alves, Cléber. *Justiça para todos! – assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.
Freire, Paulo. *A importância do ato de ler*, 34ª edição, Cortez, São Paulo, 1997.
----------. *Educação e mudança*, 30ª edição, Paz e Terra, Rio de Janeiro, 2007.
----------. *Pedagogia da indignação – cartas pedagógicas e outros escritos*, Unesp, São Paulo, 2000.
Galeano, Eduardo. *De pernas pro ar – a escola do mundo ao avesso*, 8ª edição, L&PM, Porto Alegre, 1999.
Garcia de Sousa, José Augusto (org.), *A Defensoria Pública e os processos coletivos*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.
Ginott, Haim. *O professor e a Criança*, Bloch Editores, 1973.
Hesse, Konrad. *A força normativa da constituição*, trad.: Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio Fabris editor, Porto Alegre, 1991.
Hobsbawm, Eric. *Era dos extremos – o breve século XX*, Cia. das Letras, São Paulo, 1995.
Maricato, Ermínia. As idéias fora do lugar e o lugar fora das idéias, In *A cidade do pensamento único*, 4ª edição, Vozes, Rio de Janeiro, 2007.
Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1992.
Meintjes, Garth. Educação em direitos humanos para o pleno exercício para a cidadania, In: *Educação em direitos humanos para o século XXI.*
Murilo de Carvalho, José. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006.
Naciones Unidas. *La enseñanza de los derechos humanos – actividades prácticas para escuelas primarias y secundarias*, Nueva York y Ginebra, 2004.
Nunes de Oliveria, Rogério. *Assistência jurídica gratuita*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.
Pimentel, Silvia. Educação, Igualdade e Cidadania – a contribuição da Convenção Cedaw/Onu, In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*, Daniel Sarmento, Daniel Ikawa e Flávia Piovesan (orgs.), Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.
Piovesan, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*, 3ª edição, Saraiva, 2009.
Porto-Gonçalves, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2006.
Prado Jr., Caio. O que é liberdade – capitalismo X socialismo, 15ª edição, Brasiliense, São Paulo, 1994.
Rangel, Rodrigo Costa Vidal. *Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito*, Nuria Fabris, Porto Alegre, 2008.
Rifiotis, Theophilos e Tiago Hyra Rodrigues (Org.). *Educação em direitos humanos – discursos críticos contemporâneos*, UFSC, Florianópolis, 2008.
Sabato, Ernesto. *Antes do fim – memórias*, Companhia das Letras, São Paulo, 2000.

Sader, Emir e Ivana Jinkings (org.). *Enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe*, , Boitempo, Rio de Janeiro, 2006.
Saldanha, Nelson. *O jardim e a praça – ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Sérgio Fabris editor, Porto Alegre, 1986.
Santos, Milton. *Por uma outra globalização*, 13ª edição, Record, Rio de Janeiro, 2006.
Sarlet, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direito fundamentais*, 8º edição, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007.
Sousa Santos, Boaventura de. *Para uma revolução democrática da justiça*, Cortez, São Paulo, 2007.

Periódico consultado

Justiça para quem precisa, In: Revista do Brasil, n. 38, agosto, 2009.